



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010242-95.2025.5.15.0067**

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2025

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO: CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
0010242-95.2025.5.15.0067
: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
: CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO, por meio de seu procurador, ajuizou Reclamação Trabalhista, em 11/02/2025, em face de **CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA**.

Em razão da causa de pedir exposta, postulou a condenação da Reclamada no pagamento dos títulos elencados nos pedidos. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Considerando a existência de matéria de ordem pública obstativa da continuidade do processo, esse juízo concluiu o processo para julgamento de maneira antecipada.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimação ativa predispõe que o Reclamante tenha aptidão abstrata para defender em juízo o direito pleiteado, seja em nome próprio ou como substituto processual.

A entidade sindical é a principal representante dos empregados na proteção coletiva dos interesses da categoria profissional, haja vista ter nascido para fazer frente ao poder empregatício, que já é coletivo por natureza, contrabalanceando a hipossuficiência individual de cada empregado na relação de emprego.

Neste sentido, a Constituição reconheceu aos sindicatos ampla representatividade judicial e administrativa quanto aos direitos da categoria que lhe é respectiva, conforme art. 8º, III e IV.

Seguiu tal raciocínio o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, V, bem como a Lei n.º 11.448/07, que inseriu o inciso V ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). Por meio destes dispositivos concedeu-se legitimação ativa às associações compostas há mais de um ano e que incluam em sua finalidade institucional a proteção dos bens jurídicos ali descritos, realçando o papel do sindicato como defensor dos direitos de sua categoria.

No entanto, mais uma vez me remetendo ao regramento dos direitos coletivos aptos a serem defendidos pelo sindicato, tem-se o CDC, que conceitua quais seriam esses direitos:

(...) Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com isso, tem-se como direito individual homogêneo aquele que tem uma origem comum e que atinge determinadas pessoas de maneira idêntica (por isso homogêneo).

NÃO É O CASO DOS AUTOS.

O Sindicato autor requer a condenação da Ré em adicional de insalubridade em grau máximo para todos os empregados que tenham lhe prestado serviços durante a pandemia (11/03/2020 a 22/04/2022), em virtude da exposição ao CORONAVÍRUS, à época.

Reproduzo o pedido:

a. reconhecer o direito dos substituídos, enfermeiros e enfermeiras que atuaram em todos os espaços de saúde utilizados para triagem, atendimento ou tratamento de pacientes com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19 entre 11 de março de 2020 e 22 de abril de 2022 ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e CONDENAR a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do adicional de insalubridade e seu reflexos sobre as demais parcelas salariais entre os valores devidos e os efetivamente recebidos, tudo devidamente atualizado desde o vencimento original de cada parcela e juros moratórios desde a citação;

A forma como feito o pedido já demonstra que existem diferenças entre as pessoas que fazem triagem, atendimento e tratamento de pacientes, haja vista que o adicional de insalubridade se dá de acordo com a forma de contato de referidas pessoas com o agente insalubre, conforme disposto na NR 15, inclusive podendo variar em consonância com o fornecimento e utilização de EPI.

Pontuo, que é possível que a Ré já tenha efetuado referidos pagamentos, em percentuais distintos para cada tipo de empregado e função, portanto, mais uma vez demonstrando que os efeitos da incidência de eventual agente insalubre não são uniformes para todos os empregados.

Neste sentido há precedente do C. TST:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. O reconhecimento da violação dos direitos de adicional de insalubridade e adicional noturno para cada empregado, bem como a condenação nas pretensões decorrentes configura direito individual heterogêneo e, portanto, não está coberto pela atuação do sindicato-autor (TST, 0010392-31.2019.5.03.0064, Ministra relatora MARIA HELENA MALLMANN, julgado em 06/12/2023).

Desta maneira, entendo que o direito tratado na presente ação é individual heterogêneo, com consequências variáveis de acordo com a situação de cada empregado no caso concreto e, por isso, não pode ser tutelado em ação coletiva pelo sindicato autor, que se mostra como parte ilegítima.

Com isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 769 da CLT.

Fica cancelada a audiência anteriormente designada.

JUSTIÇA GRATUITA PARA O SINDICATO AUTOR

Em se tratando de pessoa jurídica, deve haver comprovação da hipossuficiência econômica que justifique a impossibilidade de arcar com as custas.

Não há documentos acostados à inicial que sirvam para tanto.

Não cumpridos os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando que o processo foi extinto em julgamento antecipado, entendo indevidos os honorários à ré.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CEON – CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA**, DECIDO:

- **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 769 da CLT;

Custas pelo sindicato autor de R\$ 1.100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 55.000,00, a serem recolhidas no prazo de 8 dias.

Intimem-se.

RIBEIRAO PRETO/SP, 20 de fevereiro de 2025.

PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA, em 20/02/2025, às 11:22:05 - d4ffa2a
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/25022011211838000000251964012?instancia=1>
Número do processo: 0010242-95.2025.5.15.0067
Número do documento: 25022011211838000000251964012